



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:165 — dá nova redacção ao artigo 36.º da lei n.º 1:942, relativo à fixação do salário-base para cálculo da indemnização dos sinistrados de trabalho.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:166 — Autoriza, sob regime de *drawback*, a importação temporária de lã em rama, lavada, destinada à exportação sob a forma de tecido, bem como a importação, sob o mesmo regime, de lã em rama penteada em mecha, destinada a ser exportada depois de preparada e fiada.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:167 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a iluminação da pista de Alverca.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:168 — Reforça várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 27:169 — Regula os vencimentos do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:170 — Autoriza o contrato de um professor para ministrar o ensino do curso geral de piano no Conservatório Nacional no actual ano lectivo e permite a matrícula dos alunos aprovados no último concurso de admissão no 1.º ano do curso superior de piano e que excederam o limite fixado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:165

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 36.º da lei n.º 1:942, de 27 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º O cálculo da indemnização terá por base o salário normalmente percebido pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

Na falta de outros elementos para a determinação do salário-base, deverá atender-se ao salário do dia do acidente; e, se este não representar a remuneração normal do trabalhador, o juiz fixá-lo-á por seu prudente arbítrio, tendo em atenção a taxa dos salários para os trabalhadores da mesma categoria, os usos e costumes da terra e todas as mais circunstâncias que concorram para a sua justa determinação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou a transferência da quantia de 2.460\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 165.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1936. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:166

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada durante noventa dias a importação, sob o regime de *drawback*, de lã em rama, lavada, destinada à exportação, sob a forma de tecido, em peça ou em obra, depois de submetida às operações de cardação, fição e tecelagem.

Art. 2.º É igualmente autorizada a importação, sob o regime de *drawback*, de lã penteada em mecha, destinada a exportação depois de submetida às operações de preparação e fição.